

Acórdão: 13.582/00/2^a
Impugnação: 56.375
Impugnante: Hospital Santa Catarina S/A
Coobrigado: Anderson Geraldo Meira
Advogado: Marcelo Viana Salomão/Outros
PTA/AI: 01.000124535-51
Origem: AF/ Uberlandia
Rito: Ordinário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, por não estar elencado nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6763/75.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS. Comprovado nos autos que o Autuado promoveu a importação de equipamento médico, conforme DI, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada nos termos do art. 2º, inciso I, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, devido ao Estado de Minas Gerais, referente à importação de equipamento médico, conforme DI nº 9702107300, de 19/03/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56 a 67, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 96 a 98.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 102 a 105 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Preliminarmente, entendemos que não há previsão legal para a inclusão de “Anderson Geraldo Meira”, como coobrigado, pois o mesmo , como despachante aduaneiro não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6763/75, devendo, portanto, ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda em preliminar, com relação à alegada nulidade do Auto de Infração, “data venia”, tal conclusão baseia-se em premissa equivocada, pois o crédito tributário está perfeitamente constituído, havendo descrição clara do fato motivador da autuação fiscal e, ainda, citação correta dos dispositivos legais, não se justificando o pedido do Impugnante.

No mérito, restou comprovado nos autos que o Autuado importou do exterior equipamento médico hospitalar, conforme DI nº 9702107300, de 19/03/97, sem recolher o ICMS devido.

Tanto o texto Constitucional espelhado no art. 155, § 2º, inciso IX, letra “a”, quanto a legislação do RICMS/96, em seu art. 2, inciso I, exigem o recolhimento do tributo em tais operações, ou seja, importação de bens do exterior.

Também a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 2º, inciso I, §1º, considera a operação sujeita à incidência do ICMS na importação de bem do exterior, mesmo que importada por pessoa física ou jurídica, ainda que não investidas na condição de industrial, prestador de serviços ou produtor.

Não há fundamento para a argumentação do Autuado de que a operação encontrava-se amparada pela isenção do imposto, prevista no art. 13, inciso LXXXIII, do RICMS/91, erroneamente capitulada, pois na ocorrência do fato gerador já estava em vigor o RICMS/96.

Assim, a operação de importação realizada pelo autuado encontra-se caracterizada como fato gerador do ICMS no teor dos dispositivos constitucionais supracitados, não agredindo quaisquer dos princípios constitucionais lembrados pela Impugnante e está em perfeita consonância com a tipicidade da irregularidade argüida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o Coobrigado por errônea sujeição passiva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Cláudia Campos Lopes Lara (revisora).

Sala das Sessões, 24/02/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Jose Mussi Maruch
Relator

JMM/EJ